

CCS
jul

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ²⁰³, DE 2019

Insere o § 3º no art. 20 e o inciso VIII no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional para Emergências Ambientais, e acrescenta o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a fonte de recursos para o Fundo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20.....

.....

§ 3º Fica instituído o Fundo Nacional para Emergências Ambientais, tendo como fonte de recursos parcela da participação no resultado e da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 225.....

§ 1º

.....

VIII – criar Fundo para enfrentar emergências ambientais.”

Art. 3º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 115:

Recebido em 21/11/19

Hora 11:50

Eduardo A
Estagiário - SLSF/SGM



“Art. 115. O Fundo Nacional para Emergências Ambientais, criado pelo art. 20 desta Constituição Federal, receberá a transferência de R\$ 250 milhões anualmente, por quatro anos, até atingir o teto de R\$ 1 bilhão de reais, e ficará vinculado ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC.

§ 1º O Fundo será formado pelos repasses da União, representando 50% (cinquenta por cento), e dos dezessete estados costeiros, representando os outros 50% (cinquenta por cento), repartidos segundo o percentual percebido do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 2º O Fundo poderá receber doações de entes internacionais e poderá ter seus recursos destinados a projetos de cooperação tecnológica voltados para a prevenção de desastres ambientais e a reparação dos danos por eles causados.

§ 3º Quando não houver a imediata identificação do causador do desastre ambiental, os recursos do Fundo deverão ser liberados para os estados atingidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º Quando houver a identificação do causador do desastre ambiental e este não agir imediatamente para reparar os danos, recursos do Fundo deverão ser liberados para os estados atingidos em até 72 (setenta e duas) horas, e o valor desembolsado deverá ser devolvido ao Fundo pelo causador do desastre, dentro de três meses, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de multa;

§ 5º A prestação de contas em relação à utilização dos recursos do Fundo deverá ser divulgada no Portal do PNC e os recursos não utilizados pelos entes federados deverão ser devolvidos ao Fundo dentro do prazo de um mês.

§ 6º A utilização dos recursos do Fundo não inviabiliza outras ações que o Poder Executivo julgar necessárias.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País tem, nos últimos meses, se assustado e se indignado com o derramamento de óleo em enorme extensão do litoral brasileiro e a aparente paralisia inicial das autoridades em conter a poluição e mitigar o sofrimento das populações atingidas.

Diante da perspectiva de progressiva exploração do pré-sal brasileiro e de um tráfego crescente de embarcações transportando petróleo em nossa plataforma continental e mesmo em alto mar, aumentam a cada

SF/19146.88507-27

Página: 2/5 11/11/2019 17:23:49

407c84bfffef2870fcc2d1287221c2f11c6ccb111



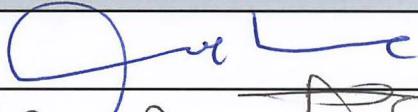
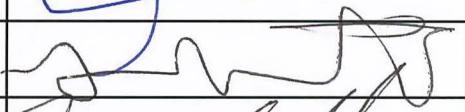
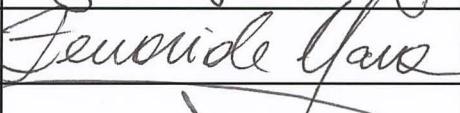
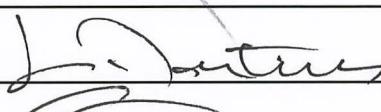
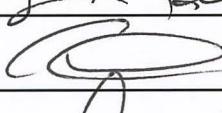
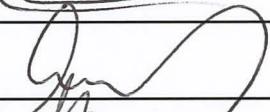
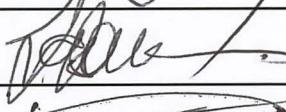
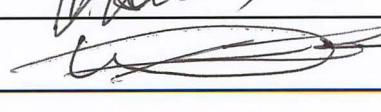
as reparações, este será obrigado a devolver os recursos desembolsados pelo Fundo com multa de trinta por cento.

Acreditamos que a criação de um Fundo para Emergências Ambientais é da mais alta prioridade visto que não podemos aceitar que populações vitimadas venham a se sentir desamparadas em desastres futuros. Por esta razão, pedimos o valioso apoio de nossos pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Barcode: SF/19146.88507-27

Sala das Sessões,

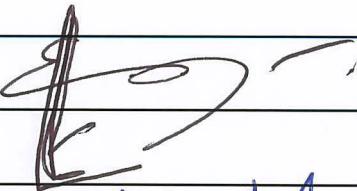
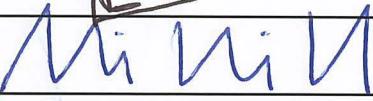
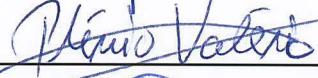
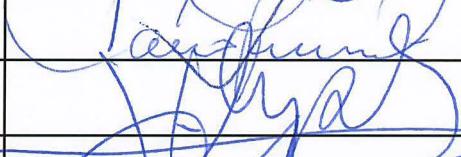
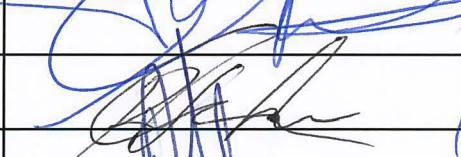
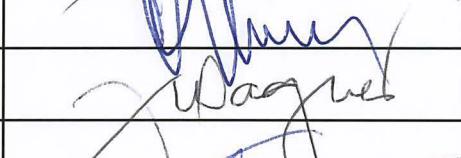
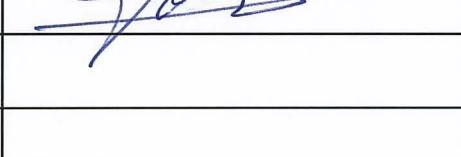
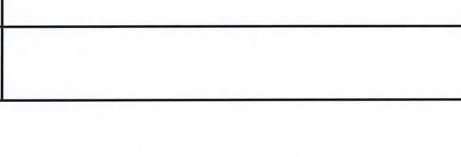
Senador ALESSANDRO VIEIRA

NOME DO SENADOR (A)	ASSINATURA
1. ALESSANDRO VIEIRA	
2. Fabiano Contarini	
3. Zenilde Gau	
4. Randolfe	
5. Maria do Carmo	
6. Lúcio	
7. Styvenson Valente	
8. Júlia Silveira	
9. Sônia Gau	
10. Weverton	

Página: 4/5 11/11/2019 17:23:49

407c84bfeff2870fcc22d21287221c2ff1c6cbb111



11.	Bruno Gomes	
12.	Kawaru	
13.	Flávio Arns	
14.	Simone Tibat	
15.	Plenio	
16.	Reznoff	
17.	Alvaro Sian	
18.	Mara Gabilli	
19.	Tasso	
20.	Mayan Olímpio	
21.	Sid Flory	
22.	Rodrigo Cunha	
23.	Otto	
24.	James	
25.	Rogério	
26.	Marcos do Vale	
27.	Roberto Pádua	
28.		
29.		
30.		

Barcode

Página: 5/5 11/11/2019 17:23:49

407c84bfff2870fcc2d21287221c2f11c6ccb111

SF/19146.88507-27

